



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340321

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1080146-68.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO C6 S/A, é apelado ADAMO SAMIR SALIM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1080146-68.2024.8.26.0002

Apelante Banco C6 S/A

Apelado Adamo Samir Salim

Comarca São Paulo – 16ª Vara Cível do F. R. de Santo Amaro

Voto nº 49916

Ação Monitória – Débito de cartão de crédito – Indeferimento da inicial e extinção do processo (Artigos 321, parágrafo único, 330, IV, e 485, I, do CPC) – Prova escrita e literal do direito de crédito – Ausência – Petição inicial instruída unicamente com telas sistêmicas dos dados cadastrais do réu – Determinação de emenda para juntada do contrato e das faturas de consumo com o extrato de utilização do cartão e do saldo negativo em aberto – Descumprimento – Documentos colacionados insuficientes à comprovação dos fatos constitutivos do direito – Inobservância dos artigos 321 e 700, *caput*, do CPC – Precedentes – Extinção mantida – RITJ/SP, artigo 252 – Assento regimental nº 562/2017, art. 23.
Recurso não provido.

Vistos.

A r. sentença de fl. 87 indeferiu a petição inicial, na forma dos artigos 321, parágrafo único e 330, IV, ambos do CPC, e julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, I, do CPC.

Apela o autor (fls. 90/101) pretendendo a reversão do julgado, sustentando, em síntese, que a ação monitória foi instruída com todos os documentos necessários para sua distribuição e processamento, os quais demonstram não só a relação jurídica entre as partes, mas também os valores e encargos cobrados, sendo a via adequada para a cobrança de débito relativo a faturas de cartão de crédito inadimplidas; diz que a contratação realizada por meio eletrônico é válida e que houve excesso de formalismo judicial, sendo necessário se observar os princípios da economia e celeridade processuais; requer, assim, o provimento do recurso, reformada a r. sentença, determinando-se o prosseguimento da demanda nos termos pretendidos.

Recurso em ordem, recebido e sem resposta (cf. certidão de fl. 121), vieram os autos a esta Instância e após a esta Câmara.

É o relatório.

De rigor seja negado provimento ao recurso, mantida a r. sentença *a quo* de indeferimento da petição inicial e extinção do processo, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos (RITJ/SP artigo 252 - Assento Regimental nº 562/2017, art. 23).

A instituição financeira apelante ajuizou a presente ação monitória afirmando-se credora da quantia de R\$ 198.687,12 (atualizada até 02/09/2024 – fl. 48), decorrente de suposto inadimplemento de contrato de cartão de crédito, em tese, pactuado entre as partes, sendo apresentada, para tanto, telas sistêmicas com os dados cadastrais do réu (fls. 36/47), e a indicação do valor em aberto (fls. 48), pretendendo, assim, a expedição do competente mandado monitório e a constituição do título executivo judicial.

Com efeito, observados os requisitos e pressupostos essenciais de admissibilidade e processamento da via eleita pelo apelante, dispõe o artigo 700 do CPC: *“A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I - o pagamento de quantia em dinheiro; (...)”*

Em comentários ao referido dispositivo legal, anota Daniel Amorim Assumpção Neves, que *“Conforme se nota das exigências formais contidas no dispositivo legal ora comentado, o direito brasileiro, fortemente influenciado pelo direito italiano, adotou o procedimento monitório documental, ao exigir do autor a apresentação de uma prova literal capaz de demonstrar a verossimilhança de sua alegação de existência do direito de crédito que alega ter contra o réu. Preferiu não adotar o procedimento monitório puro, por meio do qual basta a alegação da parte de que o direito de crédito existe, dispensando-se qualquer produção probatória pelo autor no momento de propositura da demanda. (...) No procedimento monitório caberá ao juiz a análise da prova juntada pelo autor, verificando-se inclusive, ainda que de forma sumária, a existência do direito alegado na petição inicial e corroborado com a prova que a instrui.”* “Manual de direito processual civil – volume único. 10ª ed. Ed. JusPodivm, 2018, pp. 1.013).

No caso em exame, os documentos colacionados com a inicial não atendem às exigências formais atinentes a 'prova escrita sem eficácia de título executivo', porquanto informativos unicamente dos dados cadastrais do réu, não se prestando à comprovação da existência do crédito afirmado pelo autor, e tampouco sua exigibilidade e liquidez.

Veja-se, quanto a isso, que, apesar de devidamente intimado para proceder à emenda da petição inicial (fls. 53/4), o banco ora apelante não trouxe aos autos o instrumento comprobatório da existência do vínculo entre as partes, e nem mesmo as faturas relativas ao cartão de crédito em discussão, as quais eram necessárias para demonstrar a efetiva utilização dos serviços e a legitimidade das transações, além da aferição da regularidade dos encargos contratuais cobrados, e se houve desconto de eventuais valores amortizados no período, documentos esses indispensáveis para se demonstrar a existência e higidez da dívida, e sem os quais não se mostra possível o manejo de ação monitória.

Como afirmado pelo Juízo *a quo*, *“...verifico que o autor não dispõe de título monitório. O único documento juntado referente à contratação alegada, às fls. 36/47 corresponde a telas sistêmicas de cadastro do réu,*

e não possui força probatória no que diz respeito à contratação e utilização do cartão de crédito pelo réu”, de modo que, e porque não atendida a determinação de complementação da documentação, com a demonstração da existência de título monitório, sobreveio a r. sentença de Primeiro Grau, que indeferiu a inicial e extinguiu o feito, sem resolução do mérito (art. 485, I, c/c o art. 321, par. único, e art. 330, IV, todos do CPC).

Frisa-se que, pelos documentos que instruíram a inicial, não é possível aferir a existência do débito reclamado e nem se houve, realmente, o inadimplemento, o quanto dele se pagou, nem a correta incidência dos encargos e, tampouco, como se chegou ao saldo devedor indicado, não superado, portanto, pelo demandante o ônus do fato constitutivo do direito, disposto no 'caput' do artigo 700 do CPC, relativo à apresentação de prova literal capaz de demonstrar a verossimilhança da alegação de existência do direito de crédito.

Ainda sobre o tema, ensina a doutrina, “*Considerando as consequências que advêm do mandado monitório, mormente quando se convola em título executivo judicial em razão da inércia do réu, exige-se para sua emissão uma pretensão particularmente qualificada, daí a necessidade de apresentação, pelo autor, de prova documental escrita que, embora não tipifique um título executivo extrajudicial, autorize, apenas com lastro nela, uma 'cognição mais rápida dos fatos pertinentes à causa' e permita ao juiz, desde logo, a formação de um convencimento acerca da existência do crédito muito embora pautado, convém dizer, em um grau de probabilidade de menor intensidade que aqueles ostentados pelos títulos executivos extrajudiciais*”... “*A variedade da prova documental hábil a instruir a petição inicial é atestada pela doutrina brasileira, ao indicar, como exemplos, a sentença meramente declaratória e os títulos de crédito fulminados pela prescrição, o documento assinado pelo devedor, mas sem testemunhas, os vales, reconhecimentos de débito em contas e faturas, confissões de dívida carentes de testemunhas instrumentárias, acordos e transações não homologados, documentos referentes a débitos vinculados a cartões de crédito e outros, as cartas ou bilhetes de que se possa inferir confissão de dívida e, de modo geral, documentos desprovidos de duas testemunhas (contrato de abertura de crédito) ou títulos de crédito a que falte algum requisito exigido por lei, a transação escrita sem referendium, a duplicata sem aceite, sem protesto e sem o comprovante de entrega da mercadoria, a carta confirmando a aprovação do valor do orçamento e a execução dos serviços etc*” (cf. Antonio Carlos Marcato, O Processo Monitório Brasileiro, Malheiros Editores, SP, 1998, p. 63 e 65).

Portanto, as providências determinadas na origem eram necessárias, e estavam ao alcance do autor – até porque se trata de instituição financeira que, em tese, disponibilizou o limite de crédito e serviços de cartão de crédito ao réu –, porém, não foram observadas (nem mesmo em grau recursal), o que autorizou o indeferimento da petição inicial conforme o permissivo legal do CPC: “*Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá*

a petição inicial.”.

Há inclusive precedentes deste Egrégio Tribunal em casos análogos: “*AÇÃO MONITÓRIA. Cheque especial, créditos pré-aprovados e cartão de crédito. Pedido injuncional instruído apenas com telas de sistema, extrato bancário e planilhas do débito. Documentos insuficientes, pois não fazem prova escrita de débito, na forma do disposto na lei processual, eis que não permitem aferir as origens e a evolução dos débitos objetos dos cinco contratos indicados. Inexistência de prova escrita hábil a revelar a existência e evolução dos créditos. Embargos monitorios acolhidos. Sentença mantida. Recurso desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso.*” (TJSP; Apelação Cível 1010947-90.2023.8.26.0196; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; j. em 31/01/2025).

“*APELAÇÃO CÍVEL – Cartão de crédito – Sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito, ante o indeferimento da petição inicial – Inconformismo da instituição financeira autora – 1. Ação monitoria fundada em dívida decorrente do inadimplemento de contrato de cartão de crédito, que não veio acompanhada das respectivas faturas. Instituição financeira autora que instruiu o processo com o contrato de abertura de conta corrente firmado pelas partes, contrato padrão de adesão a cartão de crédito e memória atualizada do débito – Ausência, contudo, de documento indispensável à propositura da demanda. Faturas do cartão de crédito que são necessárias para comprovar a efetiva utilização do cartão pelo réu e a regularidade dos encargos que lhe são cobrados – Desatendimento do disposto no § 1º, do artigo 700, do Código de Processo Civil – 2. Sucumbência integral da instituição financeira autora. Aplicação do princípio da causalidade – Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça – Recurso não provido.*” (TJSP; Apelação Cível 1017588-91.2023.8.26.0100; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: j. em 18/03/2024).

“*Apelação – Cartão de crédito - Ação monitoria – Indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito – Decisão acertada – Falta de apresentação das faturas do cartão, a evidenciar a existência e montante do afirmado débito, pese as inúmeras oportunidades a tanto concedidas – Cenário diante do qual não se vê caracterizado título monitorio – Precedentes. Negaram provimento à apelação.*” (TJSP; Apelação Cível 3000171-28.2012.8.26.0278; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; j. em 21/03/2016).

Assim também já concluiu esta C. Câmara: “*AÇÃO MONITORIA - Indeferimento da inicial - Ausência de prova escrita da dívida - Não há prova sequer da existência de relação jurídica entre o credor originário e a requerida - Documentos, que não se confundem com as faturas, nem com os extratos de cartão de crédito, juntados a destempo e produzidos unilateralmente - Indeferimento mantido - Recurso não provido.*” (TJSP; Apelação Cível 9163953-75.2009.8.26.0000; Relator (a): Rubens Cury; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; j. em 09/11/2010).

Ressalte-se, por fim, que o reconhecimento da falta de suporte à pretensão monitória não implica a declaração de ausência de vínculo entre as partes e tampouco da inexistência ou nulidade da dívida, senão unicamente a inaptidão dos documentos colacionados ao convencimento sumário do Juízo acerca da verossimilhança das alegações e probabilidade do direito, o que, contudo, não impede a parte de se valer das vias ordinárias para obtenção da tutela pretendida.

Dessa forma, ausente a prova escrita do direito afirmado pelo autor, não superado requisito legal disposto no artigo 700 do CPC, de rigor se indeferir a petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, e artigo 330, inciso IV do CPC, extinto o processo, nos termos do art. 485, I, do CPC, como se deu.

Recurso não provido.

Des. Henrique Rodriguero Clavisio
Relator